

A. I. Nº - 087469.0012/04-1
AUTUADO - TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A.
AUTUANTE - JOÃO MIRANDA DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFAC VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 01/02/2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0007/01-05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS-CTRC. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado nos autos que os CTRCs, objeto da autuação, pertencem a outro estabelecimento do mesmo titular, estando os mesmos devidamente escriturados nos livros fiscais do estabelecimento ao qual foi autorizado pela SEFAZ. No entanto, houve descumprimento de obrigação acessória pela emissão de CTRCs nas prestações de serviços de transporte realizados para acobertar serviços prestados por estabelecimento filial do mesmo titular que só passou a ter inscrição no CAD-ICMS após 06/06/03. Aplicada multa prevista no art. 42, XXII, da lei nº 7.014/96. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 08/09/04, exige imposto no valor de R\$ 28.256,51, por falta de recolhimento referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios. O autuado emitiu CTRC com origem em Vitória da Conquista, deixando de efetuar os seus registros no livro fiscal competente, omitindo, portanto, o seu recolhimento ao Erário Público, na forma regulamentar, nos meses de junho a outubro de 2000 e, dezembro de 2000 a maio de 2004.

O sujeito passivo, às fls. 834 a 850, através de seu representante legalmente constituído, apresentou impugnação. À fl. 854 apresentou petição informando que tendo em vista o protesto efetuado em sua impugnação, protocolo nº 197906/2004-9, pela posterior juntada de documentação probatória, requereu a juntada da referida documentação, anexando às fls. 855 a 871, cópia da defesa apresentada anteriormente. Na impugnação o autuado alega não concordar com a autuação, tendo em vista que os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRCs foram emitidos por ele na condição de preposto de outra filial, situada em Salvador, como permitido pelo art. 145, § 2º do RICMS/BA, sendo que os CTRCs foram escriturados e o ICMS recolhido.

Que o agente fiscal autuou por supostamente emitir CTRCs, não escriturá-los e não recolher o ICMS, aplicando multa de 70% prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96.

Asseverou que só obteve a habilitação de sua inscrição no CAD-ICMS BA em 06/06/2003, como se verifica do extrato emitido pelo SINTEGRA. Assim, até essa data era impossível emitir qualquer tipo de documento fiscal e manter livros próprios para escriturá-los. Que após a habilitação de sua inscrição tentou por diversas vezes obter Autorização para Impressão de Documentos Fiscais, só obtendo a referida autorização em 06/04/04, como se verifica do documento 13.

Que não podendo emitir seus próprios documentos fiscais, na qualidade de preposto emitiu os CTRCs pertencentes a outra filial, localizada em Salvador, com base no disposto no art. 45, § 2º do RICMS/97. Assim, os documentos emitidos pertencem à filial da cidade de Salvador e não à filial de Vitória da Conquista, improcedendo a alegação de que o autuado deixou de escriturar os conhecimentos de transportes e de recolher o imposto.

Alegou que no período de janeiro a dezembro de 2002, o ICMS demonstrado no AI é de R\$ 5.087,67, no período de janeiro a dezembro de 2003, é de R\$ 9.175,59 e no período de janeiro a maio de 2004, é de R\$ 5.321,41, todos correspondendo ao mesmo valor demonstrado na planilha (doc. 14 a 44), escriturados nos livros Registro de Saídas e Apuração (doc. 45 a 383) demonstrando descabimento da alegação do autuante de que a emissão dos referidos documentos não foi registrada.

Que o ICMS decorrente dos serviços de transporte entre o período de junho 2000 e maio de 2004, foi recolhido, conforme guias de recolhimentos, em conjunto com os extratos de parcelamentos. Extrato de parcelamento – processo nº 6360017 e comprovante de recolhimento das parcelas, período de junho, julho e dezembro de 2000 e, janeiro a junho de 2001; comprovante de recolhimento, meses de agosto a novembro de 2000 e julho de 2001 a setembro 2002; extrato de parcelamento – processo 2399032 e comprovantes de recolhimentos , meses de outubro de 2002 a fevereiro de 2003 e comprovantes de recolhimentos, meses de março de 2003 a maio de 2004. Também cópias dos CTRCs, anos de 2002 a 2004. Todos às fls. 1.276 a 2.721, dos autos.

Argumentou que a multa tem caráter confiscatório. Transcreveu o art. 150, IV, da CF/88, citou lições de tributaristas e decisões do STF. Concluindo que a multa de 70% aplicada configura ato da mais absoluta inconstitucionalidade.

Requeru a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, às fls. 2723 a 2726, informou que a impugnação foi feita intempestivamente, já que a data da ciência do AI foi 21/09/04 e a defesa foi protocolada em 28/10/04, conforme protocolo 203390/2004-1 e, por esta razão a impugnação deve ser desentranhada dos autos e decretada a sua revelia.

Informou que cada estabelecimento comercial é autônomo, como dispõe o art. 37 do RICMS/BA, não sendo permitido escriturar obrigações fiscais das filias na matriz e vice-versa. Que também não é permitido a nenhuma empresa determinar que seja constituída uma “filial” em determinada localidade sem a sua inscrição no órgão fiscalizador competente, e muito menos, praticar com habitualidade operações ou prestações de serviços sem o devido recolhimento dos tributos que lhe são próprios na circunscrição fiscal das referidas operações ou prestações.

Que o § 2º do art. 145 do RICMS/BA, dispõe que o prestador de serviço de transporte fica autorizado a manter fora do estabelecimento, em seu poder ou em poder de preposto, impressos de documentos fiscais, e não a emitir CTRC.

No tocante a argüição de inconstitucionalidade disse não competir adentrar na apreciação de seu mérito.

Opinou pela manutenção da autuação.

VOTO

No tocante a alegação de que a multa aplicada é punitiva e confiscatória, tenho a ressaltar que nos termos do art. 125 da Lei 3.956/81 e do art. 167, I, do RPAF/99, não se incluem na competência dos órgãos julgadores deste Conselho a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de

aplicação de lei ou ato normativo emanado de autoridade superior. Assim, sendo, apreciar a legalidade da legislação aplicada foge à competência desta Juntas de Julgamento Fiscal. O autuante fundamentou a infração e indicou a multa com base na Lei nº 7.014/96, vigente à época da ocorrência dos fatos.

Embora o autuante entenda ter havido intempestividade quanto à impugnação do lançamento, verifico que o sujeito passivo teve ciência da lavratura do Auto de Infração em 21/09/04, apresentando impugnação em 21/10/04, ou seja, dentro do prazo previsto em lei. Equivocadamente o autuante considerou como peça defensiva o processo protocolizado em 28/10/04 referente a juntada de documentos que se fizeram acompanhados de cópia da peça de defesa anteriormente apresentada.

Analizando as peças processuais verifico que o autuado teve sua inscrição no CAD-ICMS a partir de 06/06/2003, inexistindo, portanto, junto SEFAZ em período anterior. Também, observo que a acusação fiscal teve como marco inicial o mês de junho de 2000 e final o mês de maio de 2004, tendo sido exigido imposto por ter o autuado emitido CTRCs com origem em Vitória da Conquista sem o devido recolhimento do imposto, tendo o sujeito passivo argumentado que apesar de ter tido sua inscrição cadastral deferida em junho de 2003 só obteve liberação para impressão de documentos fiscais a partir do mês de abril de 2004.

No entanto, nesse período ao efetuar serviços de transporte emitia CTRCs que foram autorizados sua impressão pela SEFAZ para uso do estabelecimento, pertencente ao mesmo titular, localizado no município de Salvador, onde os documentos fiscais foram escriturados e o imposto recolhido, todos em relação aos CTRCs relacionados nos autos, cujas cópias reprográficas de toda documentação para exame estão anexados ao PAF.

Verifico dos autos que o autuante limitando-se a informar que sendo os estabelecimentos autônomos não houve o recolhimento do imposto na circunscrição fiscal das referidas prestações. Assim, foi novamente exigido o imposto sobre as mesmas prestações que foi objeto de escrituração fiscal e recolhimento do imposto, através do estabelecimento para o qual os CTRCs foram autorizados.

No período alcançado pelo presente lançamento, ou seja, de junho de 2000 a maio de 2004, o autuado emitia conhecimento de transporte rodoviário de cargas pertencente ao estabelecimento matriz situado neste Estado, no município de Salvador, para acobertar as prestações de serviços ocorridas no município de Vitória da Conquista, apondo carimbo nos referidos conhecimentos a identificação do endereço situado no município de Vitória da Conquista. Entretanto, procedia a escrituração nos livros Registro de Saídas e Apuração efetuando os recolhimentos devidos.

Assim, entendo que não houve falta de recolhimento de imposto, e sim, descumprimento de obrigação acessória, em razão do autuado ter emitido CTRCs de estabelecimento do mesmo titular, localizado no município de Salvador – BA., para acobertar prestações de serviços de transportes realizadas por filial localizada no município de Vitória da Conquista – BA. Observo, inclusive, que apesar do art. 42 do RICMS/97 considerar autônomo cada estabelecimento do mesmo titular, o art. 46 do citado regulamento estabelece que todos os estabelecimentos pertencentes a uma mesma pessoa física ou jurídica serão considerados em conjunto, para efeito de responsabilidade por débito de imposto, acréscimos e multas de qualquer natureza. Tendo, o autuado apresentado elementos que evidenciam ter sido efetuado o recolhimento do imposto aos Cofres do Erário Público destes Estado, através do estabelecimento para o qual os conhecimentos de transportes foram autorizados, concluo ser devido, apenas, multa por descumprimento de obrigação acessória.

Ressalto, ainda, que não houve questionamento em relação aos valores escriturados e ao imposto recolhido em relação aos CTRCs arrolados na autuação, cujas cópias foram apresentadas pelo impugnante, mas, tão somente, por não ter sido o imposto recolhido pelo estabelecimento filial situado em Vitória da Conquista. Lembrando, ainda, que no período de junho de 2000 a 05/06/2003, o estabelecimento filial autuado não havia sido constituído formalmente, ou seja, se tratava de contribuinte não inscrito, haja vista que a sua constituição só ocorreu em 06/06/2003.

Na presente situação não ficou caracterizado realização de serviços de transporte de cargas sem a emissão de CTRC e sem o recolhimento do imposto, e sim, a emissão de CTRCs pertencentes a outro estabelecimento do mesmo titular, com o devido registro na escrita fiscal e, consequentemente, com o ICMS recolhido, também com a indicação da inscrição estadual do estabelecimento pelo qual a SEFAZ autorizou a impressão dos referidos documentos fiscais.

Desta maneira, entendo deva ser exigido multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de **R\$ 50,00**, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.9014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, para exigir multa por descumprimento de obrigação acessória.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 087469.0012/04-1, lavrado contra **TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A.**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 50,00**, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de janeiro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDI E SILVA – JULGADOR